



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**JUSTIFICATIVA**

**Objeto:** Locação de Imóvel destinado ao Funcionamento do CRAS do município de Malhador/SE

**Base Legal:** Artigo 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93

**Locador(a):** Associação de Beneficência Senhor do Bonfim

**CNPJ:** 00.684.199/0001-14

A **Secretaria Municipal de Assistência Social de Malhador/SE**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, necessita contratar serviços de locação de imóvel na zona urbana para funcionamento do CRAS.

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**“É dispensável a licitação:”**

**X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”**

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jorgão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL**

A escolha recaiu no imóvel situado na Avenida Walter Franco, Centro, nesta cidade de Malhador/SE, por ser o imóvel que apresenta características que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos pelo Engenheiro, Sr. Wilson Mota Neto.

O imóvel que é objeto do presente processo é localizado na área central de Malhador, com fácil acessibilidade, próximo a sede da Prefeitura.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação está estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens.

As despesas decorrentes deste processo administrativo de Dispensa de Licitação correrão por conta da dotação orçamentária, na qual verifica-se que há disponibilidade financeira para a referida despesa.

Malhador, 20 de dezembro de 2023.

**Weslla Tamiris Andrade**

Secretária do Fundo Municipal de Assistência do desenvolvimento Social, Renda, Habitação e do Trabalho